



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

## **A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0001924-72.2014.815.2003**

**ORIGEM** : 1ª Vara Regional de Mangabeira  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Telemar Norte Leste S/A  
**ADVOGADO** : Wilson Sales Belchior, OAB/PB 17.314-A  
**APELADO** : José Jacques de Araújo Pereira  
**ADVOGADO** : Valter de Melo, OAB/PB 7.994

**PROCESSO CIVIL** – Apelação Cível –  
Ação cautelar de exibição de documentos –  
Publicação na vigência do CPC/1973 –  
Admissibilidade e controvérsia analisadas  
nos moldes da Lei nº 5.869/73 –  
Irretroatividade da Lei Processual – Atos  
processuais praticados sob a égide da  
legislação anterior não podem sofrer efeitos  
em virtude do advento da nova lei – Teoria  
do isolamento dos atos processuais –  
Ausência de interesse processual –  
Documentos à disposição do autor – Não  
comprovação – Art. 5º, XXXV, da CF/88 –  
Ausência dos requisitos à concessão da  
tutela cautelar – Inexistência – Recusa  
inadmissível – Inteligência do art.358, do  
CPC – Entendimento do STJ – Precedentes  
– Desprovimento do recurso.

- Art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC):  
*“a norma processual não retroagirá e será  
aplicável imediatamente aos processos em  
curso, respeitados os atos processuais  
praticados e as situações jurídicas  
consolidadas sob a vigência da norma  
revogada”.*

- A lei processual civil tem aplicação imediata, ou seja, produz efeitos imediatos, contudo, nos termos da teoria do isolamento, a lei nova somente deve atingir os atos ainda não iniciados. Assim, os atos processuais praticados sob a égide da legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento de nova lei, sob pena de gerar insegurança jurídica.

- Possui interesse processual aquele que pleiteia exibição de documento através do acesso ao Poder Judiciário, tendo em vista o que prediz a Constituição Federal, fonte da qual emanam todos os princípios a serem observados pela legislação infraconstitucional, que garantiu a todos a inafastabilidade jurisdicional, sempre que houver lesões ou ameaças de lesões a direito (art. 5º, XXXV, do Texto Maior).

- *“A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes. Precedentes.”(STJ - AgRg no AREsp: 170874 SP 2012/0085165-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/04/2013).*

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de fl. retro.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de apelação cível interposta por **TELEMAR NORTE LESTE S/A** objetivando reformar sentença que nos autos da ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por **JOSÉ JACQUES DE ARAÚJO PEREIRA** julgou procedente a ação, determinando ao réu a apresentação do contrato celebrado com o autor no prazo de 10 (dez) dias, haja vista não ter juntado cópia do pacto referido na inicial, condenando, ainda, a empresa de telefonia ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls.72/75).

Em suas razões recursais (fls.78/83), aduz o apelante a impossibilidade de cumprir com a apresentação do documento, alegando que, em tempo hábil e momento oportuno, já o transferido à parte autora.

Intimado a oferecer contrarrazões, o autor nada fez, conforme depreende-se de certidão de fl. 95.

Instada a se manifestar, a D. Procuradoria de Justiça ofertou Parecer (fls. 101/104), não se pronunciando sobre o mérito da lide, por entender ausente o interesse público em questão.

### **É o relatório.**

### **V O T O**

Inicialmente, ressalto que os requisitos de admissibilidade do presente recurso serão analisados nos moldes da Lei nº 5.869/73, haja vista que, conforme preceitua o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC), *“a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”*.

Desse modo, tendo a apelação sido interposta em 15 de abril de 2015, resta patente que deve ser aplicado o Código de Processo Civil anterior, consoante orientação do Enunciado Administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

*Enunciado Administrativo nº 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Feitas estas considerações, passo à análise das razões recursais.

Na apelação cível interposta, o réu alegou que o documento referido na inicial foi posto à disposição do autor, tornando-se, ainda, impossível para a empresa apresentá-lo perante juízo. Tal situação evidenciaria uma falta de interesse de agir por parte do autor.

Ocorre que a Constituição Federal, fonte da qual emanam todos os princípios a serem observados pela legislação infraconstitucional, garantiu a todos a inafastabilidade jurisdicional, sempre que houver lesões ou ameaças de lesões a direito. Nesse norte, dispõe o art. 5º, XXXV, do Texto Maior:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”*

Ademais, o autor, ao ajuizar a ação de obrigação de fazer, no sentido de obter exibição de documento, busca tão-somente, colher subsídios para intentar a adequada tutela jurisdicional e verificar a legalidade das cobranças advindas do contrato celebrado entre as partes.

Neste norte, clarividente que há o interesse processual do autor em buscar a tutela pretendida. Veja o escólio da jurisprudência a tal respeito:

***AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NAO PROVIDO. 1. A Instituição financeira tem o dever de exibir os documentos postulados na inicial, independentemente de prévio requerimento na via administrativa, podendo a parte provocar o Poder Judiciário para obtê-los. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1339154/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, DJe 01/02/2013) (destaquei)***

Corroborando o entendimento exposto:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. DEVER DE EXIBIÇÃO. PRECEDENTES.**

*I - Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.*

*II - Ao que se tem, o titular da conta tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira. Precedentes. III - Deixando o agravante de trazer qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, mantém-se a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.*

*VI - Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1226583/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 13/02/2012) (grifo nosso)*

Ainda, “*thema decidendum*” gravita em torno da ação de exibição de documentos, prevista nos arts. 844 e 845 ambos do Código de Processo Civil.

Na exibição de documentos, a parte autora pleiteia conhecer e fiscalizar uma determinada coisa ou documento de seu interesse e que se encontra em poder de outrem.

Há no Código de Processo Civil dois meios de se obter a referida exibição: como incidente processual, previsto nos arts. 355 a 363 ou como ação autônoma (arts. 844 e 845). Tanto num como noutro caso o procedimento é o mesmo, por força do disposto no art. 845 do CPC.

Se o demandante mover a ação em face da parte contrária, esta poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, arguir em sua defesa: a) a negativa da posse do documento ou coisa; b) se recusar a exibir; c) ou meramente silenciar. Na primeira hipótese, o Juiz permitirá que o requerente prove que a declaração não corresponde com a verdade (art. 357 do CPC<sup>1</sup>). Na segunda (recusa), cabe ao juiz verificar se a recusa é justa ou não.

---

<sup>1</sup> Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

O próprio Código de Processo Civil prescreve quais são os motivos em que o juiz não admitirá a recusa. Veja-se:

“Art. 358. O juiz não admitirá a recusa:  
I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;  
II - se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;  
III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.”

Logo, considera-se injusta a recusa quando houver obrigação legal de exhibir (testamento, livros comerciais), quando se tratar de documento comum (atos bilaterais, contrato).

A aplicação de tais dispositivos é verificada no entendimento solidamente esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos abaixo transcritos:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DO BANCO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. (...). 2. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes. Precedentes. 3. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 170874 SP 2012/0085165-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/04/2013)(Grifei)*

Ainda:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE EXIBIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. (...)1. Tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. Precedentes.(...)(AgRg no Ag 1.282.808/MS, Rel. Ministro JOAO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011) (Destaquei)*

De mesmo modo já decidiu o TJMG:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA - PRELIMINAR AFASTADA - ART. 515, § 3º, DO CPC/73 - CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO PELA INSTÂNCIA "AD QUEM" - DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, I, DO CPC/73 (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0707.14.033799-9/001 - COMARCA DE VARGINHA - APELANTE(S): WALDEIR PAULO DA SILVA - APELADO(A)(S): CLARO S/A).*

E:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OPERADORAS DE TELEFONIA - CONTRATOS FIRMADOS COM OS CLIENTES - OBRIGAÇÃO DE EXIBIR. As operadoras de telefonia têm o dever de apresentar aos seus clientes os contratos por eles firmados (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.14.118291-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): TIM NORDESTE S/A - APELADO(A)(S): ADINALVA BATISTA DOS SANTOS).*

Tem-se, pois, por todos os ângulos analisados, que a pretensão do réu, ora apelado, possui amparo legal.

Outrossim, resta inaplicável a fixação de honorários recursais, posto que, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, as alterações relativas aos honorários advocatícios introduzidas pelo novo CPC não se aplicam aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973, haja vista que, conforme preceitua o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC), “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitadas os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, mantendo todos os termos da decisão de primeiro grau.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos (relator), o Exmo. Des. Luís Silvío Ramalho Júnior e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça, convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
**Relator**